

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
17ª REUNIÃO – ATA 17
DIA 01/07/21 – 13H**

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas, deu-se início à décima sétima reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna, conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Aláiza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Elde Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Eugênia Pereira da Silva**, representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Wesley Pereira**, representante da Secretaria de Saúde, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos, **Antônio de Moraes Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral, **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV e **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município. Antes de iniciar a reunião, Bruna comunicou que a **Natália de Andrade Monteiro**, representante da Câmara Municipal de Itaúna, não estará presente, pois justificou que faria uma cirurgia e retornaria aos trabalhos somente em agosto. Ela sugeriu de o grupo solicitar um substituto à Câmara. Leandro disse que ela quem deveria pedir um substituto, mas ficou definido que será enviado um Ofício ao IMP comunicando a ausência dela, bem como a de Luíza, pois agora o grupo está com dois membros a menos, pelo menos até agosto. Dando início aos trabalhos, Leandro solicitou a leitura da ata 16, da qual após lida e feitas algumas modificações, foi aprovada pelos presentes. Zélia perguntou ao Leandro se ele já havia enviado ao IMP o Ofício, solicitado na última reunião, a respeito das respostas do IMP serem enviadas ao Grupo de Trabalho por meio de ofício também. Leandro disse que não havia enviado a solicitação ainda e que acredita que o Diretor do IMP já tinha conhecimento em relação ao ofício a ser enviado ou ele já o faria mesmo sem solicitação do Grupo. Bruna disse que o Diretor do IMP havia enviado a resposta a ela, via email, e ela repostou no whatsapp do Grupo de trabalho. Disse, ainda, que ele havia enviado a resposta antes mesmo de receber o ofício citado pela celeridade e havia lhe informado que depois enviaria a mesma resposta por ofício também. Zélia disse que havia achado interessante, pois ele já havia antecipado à solicitação que constava na ata que acabava de ser lida e aprovada pelo Grupo. Disse que por esse motivo questionou se Leandro já havia enviado a solicitação ao Instituto, e que como o ofício do Instituto já havia sido enviado ao Grupo, então tornava-se sem efeito a

solicitação do Grupo de Trabalho, em relação ao tema. Leandro abriu espaço para as considerações sobre o Ofício/051 do Diretor Geral do IMP enviado ao Grupo. Zélia disse que leu o ofício/051 e achou os comentários desse ofício desnecessários, pois acredita que o ofício tem que ser respondido pelo Instituto, mediante as solicitações de esclarecimentos de dúvidas em relação à matéria requisitada pelos membros do Grupo de Trabalho, e que tais comentários extraoficiais do Instituto devem ser evitados, mesmo porque nas atas publicadas são levantados vários argumentos, comentários e teses que não são matérias dos ofícios enviados ao Instituto. Disse, ainda, que leu as considerações do Wandick, a respeito desse ofício/051, no grupo de whatsapp deste Grupo de Trabalho, e que concordava cem por cento com Wandick, que ele foi muito feliz em suas considerações. Após discussão sobre o assunto, foi retomada a leitura do artigo 37, §§ 3º e 4º, levando em consideração que o assunto havia ficado suspenso aguardando uma explanação do IMP sobre o entendimento da redação dos parágrafos citados. Zélia disse que a palavra “somatório” nos §§ 3º e 4º estava causando dúvidas. Leandro disse que a interpretação desse parágrafo não está condizente com a resposta do Ofício do IMP, e Zélia concordou. Zélia falou que não deveria ter a palavra “somatório” e sugeriu uma nova redação para não deixar dúvidas e que a redação deveria ser simples e condizente com a explicação do ofício/051 do Instituto. Wesley disse que no § 5º também teríamos que verificar a redação. Elaine sugeriu de fazer a alteração na parte da redação do §4º que falava do somatório para: “§ 4º(...) fixada no inciso deste sobre a remuneração de contribuição de cada cargo”. Explicou que a remuneração de contribuição já é o somatório. Leandro disse para verificarmos os artigos que tratam de remuneração de contribuição para não haver conflitos em outros artigos. Wandick leu os artigos 38 e 82 e disse que a redação do artigo 38 fala de remuneração de contribuição e do artigo 82 é para efeito de benefício, apesar de serem quase iguais, são diferentes situações. Geraldo disse que nesse caso ele acha que deveria citar os artigos, para não gerar dúvidas. Sugeriu fazer as mudanças com a redação sugerida por Elaine. Após várias considerações e discussões, todos aprovaram e optaram pela sugestão da Elaine no §4º do artigo 37, ficando sua redação: “§ 4º. *A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre a remuneração de contribuição de cada cargo.*” Partiu-se, então, para a discussão do §3º e Zélia disse que a expressão “somatório dos valores percebidos” também está causando dúvidas e deveríamos tornar esse artigo mais claro também, não poderia ficar dependendo de entendimento de cada gestor. Leandro disse que concordava que o § 3º também estava gerando dúvidas e precisava encontrar uma redação mais clara. Em relação ao §5º ele entende que se refere aos casos de acumulação em que o servidor tem um cargo como servidor inativo e outro cargo como servidor ativo. Geraldo disse que concordava que precisava tornar a redação a mais clara possível. Após várias considerações decidiram por unanimidade pela mudança na redação do § 3º do artigo 37, ficando: “§3º- *Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões,*

considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o valor individual de cada benefício devendo incidir a parcela remuneratória imune sobre os respectivos cargos.”. Após as alterações sugeridas nos §§ 3º e 4º do artigo 37 do PLC 01/21, continuaram a leitura do art. 107. Ao chegar no art. 108, Zélia falou que tudo isso era novo e estava diferente em relação à Lei 4.175/07. Ednéia disse, que nesse caso ela acredita que fizeram uma comparação com o INSS sobre o tempo dos benefícios, e perguntou se esse benefício é só para filho menor ou se para viúva enquadraria. Leandro disse que esse assunto estaria nos próximos artigos e que realmente haveria semelhanças com o INSS mesmo. Zélia questionou sobre o requerimento da pensão em até 180 dias (cento e oitenta dias). Leandro explicou que a pessoa tem o prazo para protocolar e vai receber retroativo à data do óbito, mas se passar desse prazo vai receber da data do pedido em diante. Zélia leu o artigo 54, §1º da 4.175/07 e disse que no PLC não traz essa questão sobre morte presumida. Leandro disse que nesse caso, como é feito por ordem judicial, terá que cumprir essa regra judicial de toda forma, e então, Zélia disse que entendeu. Ao término da Seção II, Zélia pediu para voltar ao art. 106, §4º, pois tinha uma dúvida sobre o valor do benefício poder ser inferior a 1 (um) salário mínimo, pois parte do § 4º dizia: “quando se tratar de única fonte de renda (...)”. Disse que havia entendido, conforme a redação do parágrafo, que isso queria dizer que se não for a única fonte de renda do pensionista ele poderá receber menos de 1 (um) salário mínimo. Ednéia disse que havia entendido que nenhum benefício podia ser menor que 1(um) salário-mínimo. Leandro explicou que pode acontecer, mas não porque o benefício era um salário-mínimo, e sim porque o benefício foi rateado entre os pensionistas. Zélia discorreu que, conforme está no parágrafo, se a pessoa tiver outra renda, mesmo que baixa, ela receberá uma pensão menor que o 1 (um) salário mínimo e que isso é muito sofrido para o pensionista. Wandick leu a EC 103/20 e informou que realmente não falava sobre isso. Geraldo disse que no Estado não tem legislando sobre a matéria e que também teve a mesma dúvida de Zélia. Leandro disse que havia entendido o questionamento da Zélia e achava que deveria fixar um valor para essa única fonte de renda, para não sobrecarregar o Instituto e nem prejudicar o beneficiário, pois às vezes uma pessoa tem uma renda baixa e poderá acontecer de receber menos de 1 (um) salário mínimo de pensão e poderá ser muito pouco para o beneficiário. Wandick leu o inciso IV do artigo 4º da Lei 4175/07 que não traz a oração “quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente” e Leandro questionou a Elaine se ela sabia como havia ficado a mesma situação no Estado. Elaine respondeu que não sabia. Geraldo ponderou que a Lei 4175/07 estava bem mais clara que o PLC e Wandick concordou. Após várias pesquisas sobre o tema, Wandick leu o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal que fala “(...) o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo(...)”. Geraldo disse que a redação deste § 7º do artigo 40 da Constituição estava conferindo ao ente o direito de fazer a lei para regulamentar essa matéria. Leandro disse que nesse caso do § 7º do artigo 40 da Constituição estava se referindo à pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Wandick disse que a redação deste § 7º deixava claro que essa questão

também deveria ser tratada por lei do respectivo ente, além da morte por agressão. Geraldo disse que concordava com Zélia, pois o texto do § 4º do artigo 106 do PLC estava deixando claro que se não for a única fonte de renda do pensionista ele poderá receber menos de 1 (um) salário-mínimo. Elaine leu o § 9º do artigo 19 da Lei Complementar 156 do Estado que tem a previsão de a pensão não poder ser inferior a 1 (um) salário-mínimo quando se tratar de uma fonte de renda formal e disse que não trazia mais nada. Geraldo leu o § 7º do artigo 36 da EC 104/20 do Estado, e perceberam que o PLC 01/21, em seu § 4º, artigo 106, trazia parte do § 7º do artigo 36 da EC104/20 do Estado. Leandro disse que se era constitucional não tínhamos muito o que fazer, apesar de ser penoso. Zélia disse que deveríamos estudar mais e retomar esse assunto posteriormente. Todos concordaram em voltar ao assunto ao final dos estudos, se encontrarmos algo na legislação, que possamos sugerir para melhoria. Devido ao tempo, Leandro, já finalizando a reunião, abriu espaço para considerações, e Wandick sugeriu, como o tema da pensão e única fonte de renda são assuntos muito complexos, de enviar um ofício ao IMP solicitando uma explicação de forma prática sobre essa questão no município, para que pudéssemos entender melhor e retornar ao assunto. Disse, ainda, que como está dentro do PLC e é uma questão nova, com certeza esse assunto foi discutido com mais detalhamento no IMP. Leandro disse que como é uma Lei nova não haverá situações assim para exemplificar, pois hoje não tem benefícios menores que 1(um) salário-mínimo, salvo quando é rateio de pensão. Zélia disse que tudo que foi tratado até agora, na legislação, em relação a salários não pode ser menor que 1 (um) salário-mínimo e que nesse caso de pensão, surpreendentemente, isso pode. Ela ponderou que isso será muito pesado para o pensionista. Leandro disse que poderíamos fazer o ofício solicitando a explicação ao IMP. Como ninguém mais se pronunciou, encerrou-se a presente reunião às 15h33, onde foi lido e discutido até o artigo 110 do PLC 01/20, da qual eu, Bruna Nogueira Gontijo, secretária, lavrei a presente ata e que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, primeiro de julho de dois mil e vinte e um.

**LEANDRO
NOGUEIRA DE
SOUZA:
01224499670**

Assinado digitalmente por LEANDRO NOGUEIRA
DE SOUZA:01224499670
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=23740534000150, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=LEANDRO NOGUEIRA
DE SOUZA:01224499670
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.13 09:49:38-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Leandro Nogueira de Souza

Presidente

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Bruna Nogueira Gontijo

Secretária

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Elde Magalhães da Silva

Membro

Wesley Pereira

Membro

Jesse James Alcântara Chaves

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Antônio de Moraes Lopes Júnior

Membro

Kenderson de Souza Amaral

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
17ª REUNIÃO – ATA 17
DIA 01/07/21 – 13H**